

Processo administrativo de n. 000034/2023
Tomada de Preços de n. 001/2023

Parecer Jurídico

Assunto: Deflagração de processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica para construção da sede da Câmara Municipal de São José do Divino. Utilização da Lei Federal n. 8.666/1993. Tomada de Preços. Prorrogação da vigência da Lei Federal n. 8.666/1993. Observância aos requisitos legais. Valor da contratação. Possibilidade.

1. Relatório

Versam os autos sobre a possibilidade de deflagração de processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de construção da sede da Câmara Municipal de São José do Divino (PI), mediante a realização de procedimento licitatório do tipo Tomada de Preços, lastreado na Lei Federal n. 8.666/1993.

O processo administrativo fora encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação da casa legislativa à assessoria jurídica, contendo a minuta do edital e do contrato administrativo, para a elaboração de parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

A realização do procedimento licitatório, nos termos da redação do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, possui duas finalidades fundamentais: a) buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os potenciais contratados, a fim de atingir o negócio mais vantajoso para a Administração; b) oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com a Administração, promovendo, em nome da isonomia, a possibilidade de participação no certame licitatório de quaisquer interessados que preencham as condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Primordialmente, ressalta-se que até o mês de dezembro de 2023, é possível a utilização da Lei Federal n. 8.666/1993 para a realização da Tomada de Preços de n. 001/2023, uma vez que a Lei Complementar n. 198/2023 alterou o artigo 193 da Lei Federal n. 14.133/2021, prorrogando a vigência da Lei Federal n. 8.666/1993. Cita-se:

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

[...]

A modalidade de licitação prevista no edital é a tomada de preços, devidamente disposta na Lei Federal n. 8.666/1993, que em seu artigo 22, §2º, sendo modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Cita-se:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

[...]

Verifica-se que o edital está em conformidade com o artigo supracitado, uma vez que, segundo o item 3.1 do edital, as condições de participação obedecerão ao disposto no artigo supracitado.

Ainda em análise à minuta do edital da Tomada de Preços de n. 001/2023, o Decreto Federal n. 9.412/2018 prevê que a modalidade de tomada de preços é empregada para a contratação de obras e serviços de engenharia de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais). No presente caso, o valor estimado para a contratação é de R\$ 719.663,54, conforme consta na minuta do edital. Assim, verifica-se a possibilidade de utilização da referida modalidade. Cita-se:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

[...]

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

[...]

Além disso, o Tribunal de Contas da União, em suas deliberações, fixou a necessidade da apresentação simultânea de dois envelopes, um contendo a proposta e o outro a documentação de habilitação, visando assegurar que os licitantes não tenham conhecimento prévio do resultado da fase de habilitação, antes da apresentação das propostas. Observa-se que o edital está em harmonia com tal deliberação. Transcreve-se trecho do acórdão do Tribunal de Contas da União:

9.2.3. institua, no processamento das licitações na modalidade de tomada de preços, a apresentação simultânea de dois envelopes, um com a proposta e o outro contendo a documentação de habilitação (inscrição no cadastro de empresas ou comprovação da apresentação de documentos exigidos para o cadastramento até o 3º dia anterior à data de entrega das propostas), de tal forma a se assegurar que as licitantes não terão conhecimento prévio do resultado da fase de habilitação do certame, antes de apresentar as propostas;

(Acórdão 649/2006 da Segunda Câmara. Relator Marcos Bemquerer. Processo n. 011.199/2004-0. Sessão 21/03/2006. Número da ata 08/2006 – Segunda Câmara. Tribunal de Contas da União).

Observando tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo de 15 (quinze) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização, conforme preconiza o artigo 21, parágrafo 2º, inciso III da Lei Federal n. 8.666/1993.

Por fim, infere-se a legalidade da minuta do edital da Tomada de Preços de n. 001/2023, desde que, no decorrer do processo licitatório, sejam atendidos os requisitos exigidos nos dispositivos legais constantes na Lei Federal n. 8.666/93.

3. Parecer

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da deflagração do processo licitatório da Tomada de Preços de n. 001/2023, que visa a contratação de empresa para execução dos serviços de construção da sede da Câmara Municipal de São José do Divino, fundamentada no inciso II do artigo 22 da Lei Federal n. 8.666/1993, mediante a observância dos demais dispositivos da lei de licitações.

Opina-se, ainda, pela regularidade do termo de referência, elaborado pela Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 17 de outubro de 2023.

Pablo Edirmando Santos Normando
OAB/PI n. 7920